



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 02/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E SERVIÇOS GERAIS

Aprovado
Em: 13/05/2024

Daniela Moreira Rodrigues
Controladora Interna
Câmara Municipal de Caculé

Parecer ao PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, e suas Emendas nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei nº 014/2023 que autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef ou Fundeb, no âmbito do Município de Caculé e dá outras providências.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E SERVIÇOS GERAIS** o PROJETO DE LEI Nº 14, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, e sua emenda a fim de exarmos, após minuciosa análise, o parecer, temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 35 do Regimento Interno:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do **FUNDEF** ou **FUNDEB**, no percentual de 60% (sessenta por cento) obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Justifica-se a proposição em tela pela necessidade de cumprir com o novo panorama normativo federal a respeito do tema, mediante a edição da Lei nº 14.325/2022, que trouxe expressamente regra a ser aplicada nas situações dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, que estabeleceu que todos os precatórios pagos pela União relacionados ao FUNDEF, FUNDEB e o novo FUNDEB permanente estão sujeitos a subvinculação em prol dos profissionais do magistério e/ou educação.

Assim, cumpri-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais e legais em tela.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Estudada a matéria, passamos a opinar.

FUNDAMENTOS

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que está entre as competências do município, o direito e dever de legislar para atender a situações de interesse e necessidades locais, nos termos do que dispõe o artigo 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 14, adiante transcrito:

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, tem-se que a matéria em análise deve ser objeto de lei, de competência do município, através de iniciativa do seu gestor.

No mérito, a matéria merece nosso apoio, pois tem como principal objetivo garantir que os recursos oriundos de decisões judiciais, relacionadas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos fundos e da complementação da União ao Fundef, Fundeb e Fundeb permanente, sejam utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a utilização do valor principal dos Fundos.

Importante observar que, em 11 de setembro de 2020, foi publicada a lei federal nº 14.057/2020 que reconheceu, no parágrafo único do seu art. 7º, o direito de os profissionais do magistério receberem 60% dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, a chamada subvinculação.

Contudo, mesmo após a promulgação, permaneceram dúvidas e questionamentos quanto à aplicabilidade e constitucionalidade dos pagamentos, inclusive no Supremo Tribunal Federal, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6885.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Buscando tornar clara a vontade do legislador, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 114, sedimentando ainda mais o posicionamento do Congresso Nacional quanto ao direito dos profissionais do magistério a receber os pagamentos, e reconhecendo mais uma vez a subvinculação constitucional e a manutenção da natureza jurídica para aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF.

Os profissionais do magistério enfrentam uma luta judicial há anos com decisões favoráveis e contrárias, gerando uma grande incerteza e insegurança para os gestores públicos.

Por sua vez, este projeto busca deixar claro que esses profissionais têm direito a subvinculação prevista, tanto na extinta lei do Fundef, como na lei do Fundeb, estabelecendo critérios e balizas para os pagamentos.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade.

A atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país.

De fato, não há motivo para que os recursos que não tenham sido transferidos pelo município no devido tempo, e, sim, posteriormente, por imposição de decisões judiciais, recebam destino distinto daquele que receberiam caso as transferências tivessem se processado exatamente de acordo com as normas orientadoras.

Decidir de outro modo seria injusto com os que foram efetivamente prejudicados ao longo de todo o período, notadamente os profissionais do magistério.

Corroborando este entendimento, conforme NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF, em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do Município, mesmo para os precatórios que ingressaram em conta antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, sob a forma de abono e mediante Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Cumpre esclarecer que a presente propositura foi elaborada conforme as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e Instrução Cameral nº 001/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que normatizam a aplicação dos juros remuneratórios dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

Quanto a Emenda ao Projeto nº 14/2023, inicialmente, crucial consignar que a CF delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre competência para o ponta pé inicial do processo legislativo em matérias reservadas, de modo que a sua inobservância terá como efeito a invalidade do ato.

A emenda da forma e modo apresentados, discorre sem dúvida na sobre competência privativa do Executivo, logo há que ser observado o art. 90 e seu parágrafo único do Regimento Interno:

Art. 90- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao **Prefeito**, sendo **privativa deste**, a proposta orçamentária a aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único - **Nos casos privativos do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos e funções.**

Não bastasse isso, o TCM emitiu parecer no sentido que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** devem definirem leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio.

Assim, o rateio instituído pela Lei no 14.325/2022 deverá ser definido em lei específica municipal, obedecidos os comandos dos §§1º e 2º do artigo 47-A, incluído na Lei no 14.113/2020, abarcando os valores percebidos, inclusive aqueles porventura ainda não utilizados, dos fundos educacionais delimitados nos incisos I, II e III do § 1º do citado artigo 47-A.

Isto porque, embora a origem dos créditos decorra de diferenças das transferências do Fundef ou Fundeb, devidas pela União, a vinculação da destinação da receita deve ser observada por ocasião da sua aplicação, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, momento em que se observará, como já explanado, qual a



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

norma a ser aplicada ao caso concreto, atualmente sob o império da EC no 114/2021 e da Lei no 14.325/2022.

Quanto a Emenda enviada pelo Executivo que altera o artigo 1º do projeto de lei nº 14/2023, que passa a autorizar o pagamento com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef ou Fundeb, no percentual legal de subvinculação referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%), obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Em seu parágrafo único, dispõe que será rateado o valor de 100% (cem por cento) do saldo atual da conta referente ao precatório decorrente da decisão judicial nos autos do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300, entre os profissionais do magistério da educação fundamental que estiveram em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período de 1998 a 2002.

O referido artigo inclui entre os beneficiários do rateio dos recursos de 100% (cem por cento) do saldo atual da conta referente ao precatório os profissionais do magistério da educação fundamental que estavam em efetivo exercício na rede pública durante o período de 1998 a 2002.

A emenda do executivo altera também o artigo 2º, onde cabe ao Executivo Municipal destinar o valor correspondente à subvinculação legal referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%) aos profissionais do magistério que estavam em atividade à época referente a cada precatório, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e na Instrução Cameral nº 001/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, A finalidade da verba referente ao atual precatório creditado na conta do município, será feita na forma do parágrafo único do art. 1º, **considerando como**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

100% o saldo do valor principal existente em conta na data da publicação desta Lei.

A emenda nº 01 do Executivo, de 2024, não contém vícios de constitucionalidade. O assunto tratado está em conformidade com as competências para legislar sobre o tema (art. 30, I, II, da Constituição Federal - CF).

Vale destacar ademais que a proposição não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do Orçamento e atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor.

Não se observa, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a matéria merece seguimento, pois tem como principal objetivo garantir que os recursos oriundos de decisões judiciais, sejam utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para a utilização do valor principal dos Fundos.

Os profissionais do magistério enfrentam uma luta judicial há anos com decisões favoráveis e contrárias, gerando uma grande incerteza e insegurança para os gestores públicos. Este projeto busca, mais uma vez deixar claro que esses profissionais têm direito a subvinculação prevista tanto na extinta lei do Fundef, como na lei do Fundeb, estabelecendo critérios e balizas para os pagamentos.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade, a atuação do docente tem impacto dentro e fora de sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, na qualidade da escola e no progresso do país.

DISPOSITIVO

Por fim, vale destacar que o projeto de lei não promove aumento de despesa ou diminuição de receita do orçamento municipal, pois atende aos preceitos das normas orçamentárias e fiscais em vigor. Não se observa, tampouco, problemas de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Assim, diante do exposto, com base no quanto aqui explanado, opinamos pelo seguimento do projeto sem sua emenda, pois a emenda tem vício em sua iniciativa, para votação em Plenário, tendo em vista a sua legalidade e constitucionalidade, devendo ser aprovado por ser medida de direito.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 06 de maio de 2024.

Manoel Inácio Teixeira Filho
Presidente

Alessandro Luis Figueiredo de Jesus
Relator

Paulo Henrique da Silva
Membro